

DESPACHO N.º 31/2009

Assunto: FIXAÇÃO DOS VALORES MÁXIMOS DE ÁLCOOL NO SANGUE NA FORÇA AÉREA

Considerando que o Regulamento de Disciplina Militar (RDM) e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas (EDTEFP) tipificam, respectivamente, como infracção disciplinar o facto de um militar ou de um trabalhador civil se encontrar incapacitado para cumprir as suas obrigações de serviço com zelo e diligência em virtude de se ter embriagado (artigo 4.º, n.º 11, do RDM e artigo 17.º, n.º 1, alínea b) do EDTEFP);

Atendendo que existe vasta jurisprudência que considera a ordem de submeter um trabalhador a testes de álcool no sangue, legítima e a recusa no cumprimento dessa ordem, violação do dever de obediência;

Reconhecendo-se que o consumo de álcool pode determinar a perda da aptidão física e intelectual dos militares e trabalhadores civis para o exercício das suas funções;

Importa fixar os valores máximos de álcool no sangue, a partir dos quais será considerado existir afectação do vigor ou aptidão física ou intelectual, no caso dos militares, e embriaguez, no caso dos trabalhadores civis, para o exercício das respectivas funções.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto), determino o seguinte:



- 1. A prestação de serviço sob a influência do álcool por militares e trabalhadores que exercem funções públicas na Força Aérea, bem como a sua recusa à sujeição ao controlo de álcool no sangue ou toxicologia, constituem infraçções disciplinares sujeitas ao procedimento correspondente.
- 2. Ao pessoal navegante é proibida a ingestão de bebidas alcoólicas nas 12 horas que antecedem o voo.
- 3. Deve apresentar taxa de álcool no sangue negativa, isto é, de valor zero, o pessoal que, pela natureza do seu serviço regular ou por estar escalado para constituir grupo de serviço, desempenhe as seguintes funções:
 - a. Actividade cinófila;
 - b. Actividade que exija permanência em atmosfera perigosa;
 - c. Combate a incêndios;
 - d. Condução de viaturas;
 - e. Instrução;
 - f. Embarque;
 - g. Mergulho;
 - h. Operações aéreas, independentemente do tipo de aeronave, incluindo preparação da aeronave, controlo de tráfego aéreo, detecção e conduta de intercepção;
 - i. Pára-quedismo;
 - j. Participação em forças operacionais em zonas de conflito;
 - k. Realização de testes de pressurização;
 - 1. Serviços que impliquem o uso e porte de armas;
 - m. Segurança militar, quer de instalações, quer em forças propriamente ditas;
 - n. Trabalhos efectuados em locais perigosos;
 - o. Trabalhos que exijam a manipulação de combustíveis, explosivos e material nuclear, biológico e químico.



- 4. Fora das circunstâncias descritas no ponto anterior, o pessoal não deve apresentar taxa de álcool no sangue superior a 0,5 g/l.
- 5. Sempre que o resultado do controlo de álcool no sangue seja igual ou superior ao disposto nos números 2., 3. ou 4., o militar ou trabalhador civil é considerado sob a influência do álcool e declarado pela sua chefia directa inapto para o serviço, enquanto apresentar valores superiores ao permitido.
- 6. O controlo de álcool no sangue é efectuado nas seguintes situações:
 - a. Sorteio;
 - b. Indícios de consumo de álcool ou de estupefacientes e psicotrópicos;
 - c. Acidente ou incidente de serviço;
 - d. Anterior controlo de álcool no sangue ou toxicologia positivo;
- 7. A aferição de álcool no sangue é feita mediante testes de sopro, que indicam a percentagem de álcool no ar expirado.
- 8. Os alcoolímetros utilizados devem encontrar-se conformes à lei em vigor, devendo permitir a emissão de documento comprovativo do resultado obtido.
- 9. Quando, após três tentativas sucessivas, o militar ou trabalhador civil examinando não conseguir expelir ar em quantidade suficiente para a realização do teste em analisador quantitativo, ou quando as condições físicas em que se encontra não lhe permitam a realização daquele teste, é realizada análise sanguínea.



10. Deve ser facultada ao militar ou trabalhador civil analisado com teste de sopro e que apresente valores superiores aos permitidos nos pontos 2, 3 e 4, a possibilidade de fazer contraprova, através dos seguintes meios:

- a. Novo teste de sopro, devendo, sempre que possível, o intervalo entre os dois testes não ser superior a trinta minutos; e/ou
- b. Análise sanguínea.
- 11. Quando não pretenda exercer o direito conferido no n.º 10.b., o militar ou trabalhador civil deve assinar a declaração cujo modelo é aprovado em anexo.
- 12. A colheita de sangue referida nos números anteriores é realizada no mais curto prazo possível, no Hospital da Força Aérea, se possível, ou nos estabelecimentos da rede pública de saúde.

Alfragide, 29 de Junho de 2009

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Luís Evangelista Esteves de Araújo General



Anexo ao Despacho do CEMFA n.º 31/2009, de 29JUN

Assunto: <u>FIXAÇÃO DOS VALORES MÁXIMOS DE ÁLCOOL NO SANGUE NA FORÇA AÉREA</u>

DECLARAÇÃO

O/A	(identificação do militar ou trabalhador civil), declara ter efectuado um teste de
aferição de álcool no s	angue mediante sopro, no dia(dia/mês/ano), às horas, com o resultado
, que aceita como	válido, abdicando da possibilidade de fazer contraprova através de análise
sanguínea.	
Assinatura do/a Declar	ante